



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.338-A, DE 2025

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre as Unidades Bancárias Internacionais no território brasileiro e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI nº de 2025

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre as Unidades Bancárias Internacionais no território brasileiro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre as Unidades Bancárias Internacionais no território brasileiro, e dá outras providências.

Art. 2º Inclua-se na Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, o seguinte Capítulo IV-A:

“CAPÍTULO IV-A
DAS UNIDADES BANCÁRIAS INTERNACIONAIS

Art. 11-A As Unidades Bancárias Internacionais são estruturas que podem ser criadas, mediante pedido de autorização ao Banco Central do Brasil pelas instituições bancárias sistematicamente relevantes, para oferecer aos clientes não residentes, pessoas físicas e pessoas jurídicas, serviços financeiros nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional, tais como captação de depósitos, disponibilização de contas de pagamento e de contas para movimentação de recursos, empréstimos, financiamentos, garantias, entre outros.



* C D 2 5 7 8 6 7 4 2 4 0 0 *

Parágrafo único. As instituições bancárias sistematicamente relevantes são aquelas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, cujo porte seja maior ou igual a (10%) dez por cento do Produto Interno Bruto do Brasil (PIB) ou que desempenhe atividade internacional relevante que exija cumprimento integral da regulação prudencial, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Art. 11-B As Unidades Bancárias Internacionais ficam autorizadas a utilizar os seus escritórios no Brasil para relacionamento interbancário internacional, bem como para celebrar parcerias com bancos internacionais e organismos multilaterais, com a finalidade de captar recursos financeiros e atrair investimentos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

§ 1º As Unidades Bancárias Internacionais também poderão atuar no suporte de operações financeiras internacionais realizadas por empresas sediadas no Brasil, nos termos da regulamentação prevista no caput.

§ 2º Ato do Poder Executivo Federal disciplinará as regras fiscais e contábeis aplicáveis, com adequação às melhores práticas internacionais, às instituições que forem autorizadas pelo Banco central do Brasil a estabelecer Unidades Bancárias Internacionais com a finalidade de aumentar a competitividade internacional da economia, atrair investimentos estrangeiros e estimular o desenvolvimento das empresas financeiras brasileiras a nível global.

§ 3º Fica autorizada a manutenção de contas em moeda estrangeira no âmbito das Unidades Bancárias Internacionais, observado o art. 5º desta Lei, em especial o § 2º.



* C D 2 5 7 8 6 7 4 2 4 0 0 *

§ 4º As atividades de tesouraria, de atendimento ao cliente, de apuração contábil e de registros e cumprimento de obrigações fiscais das transações realizadas pelas Unidades Bancárias Internacionais ocorrerão de maneira separada das demais operações do conglomerado financeiro de que fizerem parte.

§ 5º As operações financeiras para não residentes realizadas em Unidades Bancárias Internacionais são isentas de Imposto de Renda e de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

§ 6º Não se aplicam às Unidades Bancárias Internacionais e aos seus clientes não residentes as regras que tratam de recolhimento compulsório e de fundos garantidores aplicáveis às demais operações do conglomerado. § 7º Fica permitido o uso de ativos virtuais para operações de câmbio e quaisquer outras transações financeiras no âmbito das Unidades Bancárias internacionais.

Art. 11-C O Conselho Monetário Nacional disporá sobre a aplicação das Leis nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nº 13.506 de 13 de novembro de 2017, para prevenir lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, bem como para preservar a disciplina e a integridade do Sistema Financeiro Nacional, no tocante às Unidades Bancárias Internacionais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 7 8 8 6 7 4 2 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Em 2021, entrou em vigor a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, aprovada pelo Congresso Nacional, após a apreciação do Projeto de Lei nº de 5387, de 2019, de autoria do Poder Executivo, com a finalidade de atualizar as regras do mercado cambial no Brasil.

A referida lei foi importante para a atualização e a consolidação da legislação de fluxo de recursos financeiros. Foram eliminadas burocracias que ampliaram a eficiência das instituições bancárias.

No mesmo propósito, propomos este projeto de lei, para permitir a criação de Unidades Bancárias Internacionais, que funcionarão como escritórios das instituições que atuam no mercado cambial, para darem suporte e oferecerem serviços financeiros às operações comerciais internacionais.

Nossa intenção é autorizar os reguladores brasileiros a oferecerem condições mais favoráveis para que empresas estrangeiras se interessem em investir no Brasil, gerando emprego e renda.

Outro aspecto pretendido é permitir que instituições brasileiras realizem operações financeiras internacionais diretamente do solo brasileiro, desestimulando a abertura de filiais no exterior, com o estímulo de manutenção de suas atividades em solo nacional com a contratação de brasileiros para essas atividades.

Com a presente proposta, que atualiza o novo marco legal do câmbio, também será possível permitir que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dedique esforços para tornar a nossa indústria financeira competitiva globalmente.



* C D 2 2 5 7 8 8 6 7 4 2 4 0 0 *

Esse modelo que propomos já funciona em outros países como Austrália, Estados Unidos, Inglaterra, Cingapura, Índia e outras nações do mercado do Euro, além de Hong Kong. Portanto, precisamos adotar esse modelo para que os bancos brasileiros consigam competir com bancos de outras regiões do mundo, tanto para dar o melhor suporte para grandes empresas nacionais que atuam no exterior, quanto para atrair mais investimentos, ou ainda para facilitar a internacionalização do Real e a adoção de meios de pagamentos internacionais mais eficientes, aperfeiçoando a competitividade do nosso comércio exterior.

Assim, contribuiremos com crescimento da nossa economia, ampliaremos a arrecadação de tributos por meio de métodos mais eficientes para investirmos esses recursos na ampliação da qualidade de vida em nossa nação.

A cobrança de IOF é uma barreira ao desenvolvimento do Brasil. Esse imposto não existe em nenhuma outra nação desenvolvida integrante da OCDE e o Brasil está demorando a cumprir esse compromisso assumido. Proteger a renda de não residentes também contribuirá para tornar mais atrativos os investimentos de outras partes do planeta em nosso país.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2025.

Deputada Renata Abreu PODE/SP



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It encodes the number 6025788674200, which is also printed in a smaller font directly below the barcode.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.286, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202112-29;14286
LEI N° 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199803-03;9613
LEI N° 13.506, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201711-13;13506

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.338, DE 2025

Altera a Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, para dispor sobre as Unidades Bancárias Internacionais no território brasileiro e dá outras providências.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.338, de 2025, de autoria da Deputada Renata Abreu, busca alterar a Lei nº 14.286, de 2021, conhecida como o novo marco legal do câmbio, para criar e dispor sobre as Unidades Bancárias Internacionais no território nacional.

Essencialmente, a proposição objetiva criar o novo Capítulo IV-A na referida Lei, composto pelos arts. 11-A a 11-C na referida Lei. Esse capítulo será denominado “Das Unidades Bancárias Internacionais”.

Assim, o **art. 11-A** proposto busca dispor que as Unidades Bancárias Internacionais são estruturas que podem ser criadas, mediante pedido de autorização ao Banco Central do Brasil pelas instituições bancárias sistematicamente relevantes, para oferecer aos clientes não residentes (pessoas físicas e jurídicas), serviços financeiros nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional (CMN), tais como captação de depósitos, disponibilização de contas de pagamento e de contas para movimentação de recursos, empréstimos, financiamentos, garantias, entre outros. As instituições bancárias sistematicamente relevantes seriam aquelas cujo porte seja maior ou igual a (10%) dez por cento do Produto Interno Bruto do Brasil (PIB) ou que



* C D 2 5 7 9 6 1 9 2 8 2 0 0 *

desempenhe atividade internacional relevante que exija cumprimento integral da regulação prudencial, observada a regulamentação do CMN.

O **art. 11-B** busca dispor que as Unidades Bancárias Internacionais ficam autorizadas a utilizar os seus escritórios no Brasil para relacionamento interbancário internacional, bem como para celebrar parcerias com bancos internacionais e organismos multilaterais, com a finalidade de captar recursos financeiros e atrair investimentos, nos termos da regulamentação do CMN. Também poderão atuar no suporte de operações financeiras internacionais realizadas por empresas sediadas no Brasil, nos termos da regulamentação. Ademais, ato do Poder Executivo Federal disciplinará as regras fiscais e contábeis aplicáveis, com adequação às melhores práticas internacionais, às instituições que forem autorizadas pelo Banco Central do Brasil a estabelecer Unidades Bancárias Internacionais. Estabelece ainda o dispositivo que fica autorizada a manutenção de contas em moeda estrangeira no âmbito das Unidades Bancárias Internacionais, observado o art. 5º da Lei nº 14.286, de 2021, em especial seu § 2º.

O mesmo art. 11-B busca ainda dispor que as atividades de tesouraria, de atendimento ao cliente, de apuração contábil e de registros e cumprimento de obrigações fiscais das transações realizadas pelas Unidades Bancárias Internacionais ocorrerão de maneira separada das demais operações do conglomerado financeiro de que fizerem parte. Ademais, as operações financeiras para não residentes realizadas nessas Unidades são isentas de Imposto de Renda e de IOF, e não se aplicam a essas Unidades e aos seus clientes não residentes as regras que tratam de recolhimento compulsório e de fundos garantidores aplicáveis às demais operações do conglomerado. Fica ainda permitido o uso de ativos virtuais para operações de câmbio e quaisquer outras transações financeiras no âmbito das Unidades Bancárias internacionais.

Por sua vez, o **art. 11-C** busca dispor que o CMN disporá sobre a aplicação das Leis nº 9.613, de 1998, e nº 13.506, de 2017, para prevenir lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, bem como para preservar a disciplina e a higidez do Sistema Financeiro Nacional no que se refere às Unidades Bancárias Internacionais.



* CD257961928200*

Por fim, propõe-se que a Lei decorrente da presente proposição entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito da proposição e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Não foram apresentadas emendas neste Colegiado no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.338, de 2025, em análise busca alterar a Lei nº 14.286, de 2021, conhecida como o novo marco legal do câmbio, para criar e dispor sobre as “Unidades Bancárias Internacionais” no território nacional.

Essencialmente, a proposição objetiva criar o novo Capítulo IV-A no novo marco legal do câmbio, a ser composto pelos novos arts. 11-A a 11-C propostos, e que tratará dessas unidades internacionais.

Assim, a proposição busca estabelecer que as Unidades Bancárias Internacionais são estruturas que podem ser criadas, mediante pedido de autorização ao Banco Central do Brasil pelas instituições bancárias sistematicamente relevantes, para oferecer serviços financeiros aos clientes não residentes, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Conforme o projeto, as instituições bancárias sistematicamente relevantes seriam aquelas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil cujo porte seja maior ou igual a 10% de nosso PIB ou que desempenhe atividade internacional relevante que exija cumprimento integral da regulação prudencial, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.



* C D 2 5 7 9 6 1 9 2 8 2 0 0 *

Conforme o projeto, as Unidades Bancárias Internacionais ficam autorizadas a utilizar os seus escritórios no Brasil para relacionamento interbancário internacional, bem como para celebrar parcerias com bancos internacionais e organismos multilaterais, com a finalidade de captar recursos financeiros e atrair investimentos. Também poderão atuar no suporte de operações financeiras internacionais realizadas por empresas sediadas no Brasil, sendo que ato do Poder Executivo Federal disciplinará as regras fiscais e contábeis aplicáveis. Ademais, as referidas Unidades Bancárias Internacionais ficam autorizadas a manter contas em moeda estrangeira.

A proposição estabelece que as atividades de tesouraria, de atendimento ao cliente, de apuração contábil e de registros e cumprimento de obrigações fiscais das transações realizadas pelas Unidades Bancárias Internacionais ocorrerão de maneira separada das demais operações do conglomerado financeiro de que fizerem parte. Ademais, as operações financeiras para não residentes realizadas nessas Unidades são isentas de Imposto de Renda e de IOF, e não se aplicam a essas Unidades e aos seus clientes não residentes as regras que tratam de recolhimento compulsório e de fundos garantidores aplicáveis às demais operações do conglomerado. Fica ainda permitido o uso de ativos virtuais para operações de câmbio e quaisquer outras transações financeiras no âmbito dessas Unidades.

Por fim, o projeto dispõe que o Conselho Monetário Nacional disporá sobre a aplicação das Leis nº 9.613, de 1998 (Lei de Prevenção e Combate à Lavagem de Dinheiro), e nº 13.506, de 2017 (que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários), para prevenir lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, bem como para preservar a disciplina e a higidez do Sistema Financeiro Nacional no que se refere às Unidades Bancárias Internacionais.

De acordo com a justificação do autor, o objetivo da proposição é permitir a criação de Unidades Bancárias Internacionais para que funcionem como escritórios das instituições que atuam no mercado cambial, para darem suporte e oferecerem serviços financeiros às operações comerciais internacionais. Assim, o autor destaca que a intenção é autorizar os reguladores brasileiros a oferecerem condições mais favoráveis para que



* C D 2 5 7 9 6 1 9 2 8 2 0 0 *

empresas estrangeiras se interessem em investir no Brasil, gerando emprego e renda.

O autor destaca, ainda, o objetivo de permitir que instituições brasileiras realizem operações financeiras internacionais diretamente do solo brasileiro, desestimulando a abertura de filiais no exterior, com o estímulo à manutenção de suas atividades em solo nacional com a contratação de brasileiros para essas atividades, inclusive permitindo que a Receita Federal dedique esforços para tornar a nossa indústria financeira competitiva globalmente.

O autor relata que esse modelo proposto já funcionaria em países como Austrália, Estados Unidos, Inglaterra, Cingapura, Hong Kong, Índia e outras nações do mercado do Euro, e deveria ser adotado para que os bancos brasileiros consigam competir com bancos de outras regiões do mundo. Conforme o autor, propicia-se assim que seja oferecido melhor suporte para grandes empresas nacionais que atuam no exterior, que sejam atraídos investimentos e que seja facilitada a internacionalização do Real, com a adoção de meios de pagamentos internacionais mais eficientes, aperfeiçoando a competitividade do nosso comércio exterior.

Por fim, o autor pondera que a cobrança de IOF é uma barreira ao desenvolvimento do Brasil, sendo imposto que não existiria em nenhuma outra nação desenvolvida integrante da OCDE, de modo que a proteção da renda de não residentes também contribuiria para tornar mais atrativos os investimentos de outras economias em nosso País.

Em nosso entendimento, a proposição oferece instrumentos importantes para alinhar o sistema financeiro nacional às melhores práticas internacionais, criando condições para que o Brasil se insira de forma mais competitiva no cenário global. A possibilidade de instalação de Unidades Bancárias Internacionais permitirá ampliar a capacidade de captação de recursos, oferecer maior suporte às empresas brasileiras com atuação internacional e estimular a entrada de investimentos externos no país. Com isso, fortalece-se o ambiente de negócios, incentiva-se a geração de empregos qualificados e reforça-se a posição do Brasil como destino confiável para operações financeiras internacionais.



* CD257961928200 *

É certo que a proposta também traz desafios de supervisão e de harmonização regulatória. No entanto, tais aspectos podem ser adequadamente enfrentados pela regulamentação do Conselho Monetário Nacional e pela atuação do Banco Central do Brasil, que detêm competência técnica e institucional para assegurar a higidez do sistema financeiro e prevenir eventuais riscos. Assim, a inovação normativa deve ser vista não como fragilidade, mas como oportunidade de aperfeiçoamento do marco legal brasileiro diante da realidade das finanças globais.

Assim, em face de todo o exposto, **manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.338, de 2025.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator

2025-19736

Apresentação: 17/11/2025 16:02:05.210 - CDE
PRL 2 CDE => PL 2338/2025

PRL n.2



* C D 2 2 5 7 9 6 1 9 2 8 2 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 2.338, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.338/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Padovani e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Daniel Almeida, Gilson Daniel, Luiz Gastão, Rodrigo da Zaeli, Vander Loubet, Zé Adriano, Zé Neto, Alexandre Guimarães, Augusto Coutinho, Bia Kicis, Danilo Forte, Helder Salomão, Rosângela Reis e Saulo Pedroso.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO